

IV - em relação à administração de material e patrimônio, as previstas no artigo 39 deste decreto;

V - em relação à manutenção, segurança e conservação, as previstas nos incisos II a XVII do artigo 40 deste decreto;

VI - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas nos artigos 11 a 16 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

#### SUBSEÇÃO V

##### Das Competências

Artigo 76 - Ao Presidente do Conselho Penitenciário do Estado compete:

I - dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;

II - representar o Conselho junto às autoridades e órgãos;

III - dirigir-se a autoridades e órgãos, para obter elementos de que necessita, para o cumprimento das atribuições do Conselho;

IV - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 27 e 29 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 43.881, de 9 de março de 1999;

V - em relação à administração de material e patrimônio:

a) assinar editais de concorrência;

b) exercer as competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, exceto quanto a licitação na modalidade de concorrência;

c) autorizar, por ato específico, as autoridades que lhe são subordinadas, a requisitar transportes de material por conta do Estado.

#### SEÇÃO III

##### Do Comitê Gestor de Informação

Artigo 77 - O Comitê Gestor de Informação tem as seguintes atribuições:

I - formular as diretrizes gerais das políticas de informação, informática e telecomunicação;

II - aprovar o plano diretor de informática e telecomunicação, acompanhando a sua execução;

III - aprovar os investimentos necessários à execução dos planos;

IV - aprovar normas e padrões tecnológicos, propostos pelo Departamento de Tecnologia da Informação;

V - assegurar a integração dos Sistemas de Informação da Secretaria com o Sistema Estratégico de Informações.

Artigo 78 - O Comitê Gestor de Informação será presidido pelo Secretário da Administração Penitenciária, que definirá, mediante resolução, os demais membros que o integrarão.

#### SEÇÃO IV

##### Do Grupo de Planejamento Setorial

Artigo 79 - O Grupo de Planejamento Setorial tem sua estrutura, composição, atribuições e competências previstas no Decreto nº 47.830, de 16 de março de 1967.

Artigo 80 - Ao Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial compete:

I - dirigir os trabalhos do Grupo;

II - convocar e coordenar as reuniões do Colegiado;

III - submeter as decisões do Colegiado à apreciação do Titular da Pasta.

#### SEÇÃO V

##### Das Comissões Processantes Permanentes

Artigo 81 - As Comissões Processantes Permanentes têm a composição, o mandato e as atribuições previstas nos artigos 278 a 281 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

#### CAPÍTULO IX

##### Do "Pro labore"

Artigo 82 - Para fins de atribuição do "pro labore", de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público, adiante enumeradas, destinadas a unidades da Secretaria da Administração Penitenciária, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) de Diretor Técnico de Departamento, destinadas;

a) 1 (uma) ao Departamento de Controle e Execução Penal;

b) 1 (uma) ao Departamento de Tecnologia da Informação;

c) 1 (uma) ao Departamento de Engenharia;

II - 1 (uma) de Diretor de Departamento, destinada ao Departamento de Administração;

III - 5 (cinco) de Diretor Técnico de Divisão, destinadas:

a) 1 (uma) ao Centro Técnico de Informação;

b) 1 (uma) ao Centro Técnico de Sistemas;

c) 1 (uma) ao Centro de Informação Gerencial;

d) 1 (uma) ao Centro de Movimentação Penitenciária;

e) 1 (uma) ao Centro Integrado de Comunicações;

IV - 2 (duas) de Diretor de Divisão, destinadas:

a) 1 (uma) ao Centro de Finanças;

b) 1 (uma) ao Centro de Infra-Estrutura;

V - 7 (sete) de Diretor Técnico de Serviço, destinadas:

a) 1 (uma) ao Núcleo de Documentação e Informação;

b) 6 (seis) aos Núcleos Regionais de Engenharia e Manutenção;

VI - 9 (nove) de Diretor de Serviço, destinadas:

a) 3 (três) aos Núcleos de Apoio Administrativo;

b) 1 (uma) ao Núcleo de Fundos e Convênios;

c) 1 (uma) ao Núcleo de Finanças;

d) 1 (uma) ao Núcleo de Comunicações Administrativas;

e) 1 (uma) ao Núcleo de Transportes, Manutenção, Segurança e Conservação;

f) 1 (uma) ao Núcleo de Material e Patrimônio;

g) 1 (uma) ao Núcleo Administrativo.

Parágrafo único - Serão exigidos, dos servidores designados para as funções retribuídas mediante "pro labore", nos termos deste artigo, os seguintes requisitos de escolaridade, ou habilitação legal, e de experiência profissional:

1. para Diretor Técnico de Departamento: diploma de nível superior, ou habilitação legal correspondente, e experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos de atuação profissional ou na área em que irá atuar;

2. para Diretor Técnico de Divisão e Diretor Técnico de Serviço, diploma de nível superior, ou habilitação legal correspondente, e experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de atuação profissional ou na área em que irá atuar;

3. para Diretor de Departamento, certificado de conclusão do ensino médio, ou equivalente, e experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de atuação na respectiva área;

4. para Diretor de Divisão e Diretor de Serviço: certificado de conclusão do ensino médio, ou equivalente, e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na respectiva área.

#### CAPÍTULO X

##### Disposições Finais

Artigo 83 - A Ouvidoria do Sistema Penitenciário é regida pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, observadas as disposições deste decreto.

§ 1º - O Ouvidor será designado pelo Secretário da Administração Penitenciária.

§ 2º - O Ouvidor tem, no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, as competências, prerrogativas e incumbências previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 44.074, de 1º de julho de 1999.

Artigo 84 - As designações para o exercício de funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore", de que trata este decreto, só poderão ocorrer após as seguintes providências:

I - a classificação, nas respectivas unidades criadas, dos cargos de direção existentes no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária;

II - a efetiva implantação ou funcionamento das unidades.

Parágrafo único - Ficam dispensados, para efeito deste decreto, os procedimentos definidos pelo Decreto nº 20.940, de 1º de junho de 1983, tendo em vista o disposto no artigo 82 deste decreto.

Artigo 85 - A implantação da estrutura constante deste decreto será feita, gradativamente, mediante resoluções do Secretário da Administração Penitenciária, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Artigo 86 - As atribuições e competências previstas neste decreto poderão ser detalhadas por resolução do Secretário da Administração Penitenciária.

Artigo 87 - As Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda providenciarão os atos necessários à efetivação da transferência de dotações orçamentárias, com vistas ao cumprimento deste decreto.

Artigo 88 - A alínea "b" do inciso VI do artigo 31 do Decreto nº 45.865, de 21 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) exercer as competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, exceto quanto a licitação na modalidade de concorrência;" (NR)

Artigo 89 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto nº 16.911, de 22 de abril de 1981;

II - o Decreto nº 26.372, de 4 de dezembro de 1986;

III - o Decreto nº 28.532, de 30 de junho de 1988;

IV - o Decreto nº 36.463, de 26 de janeiro de 1993;

V - o Decreto nº 36.835, de 1º de junho de 1993;

VI - o Decreto nº 44.154, de 30 de julho de 1999;

VII - o Decreto nº 44.315, de 6 de outubro de 1999;

VIII - o Decreto nº 45.341, de 25 de outubro de 2000;

IX - os artigos 33 e 34 do Decreto 45.798, de 9 de maio de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2002

GERALDO ALCKMIN

*Nagashi Furukawa*

Secretário da Administração Penitenciária

*Rubens Lara*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Dalmo Nogueira Filho*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de março de 2002.

## DECRETO Nº 46.624, DE 21 DE MARÇO DE 2002

*Reclassifica Unidades do Sistema Penitenciário (USISP) para fins de concessão do Adicional de Local de Exercício e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 693, de 11 de novembro de 1992,

#### Decreta:

Artigo 1º - Para fins de concessão do Adicional de Local de Exercício, instituído pela Lei Complementar nº 693, de 11 de novembro de 1992, aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, as Unidades do Sistema Penitenciário (USISP) adiante relacionadas ficam reclassificadas como de Local I para Local III, na seguinte conformidade:

I - de 8 de maio a 31 de julho de 2001, o Centro de Detenção Provisória I de Osasco;

II - de 20 de junho a 31 de julho de 2001, o Centro de Detenção Provisória de Campinas;

III - de 11 a 31 de julho de 2001, o Centro de Detenção Provisória de Vila Independência;

IV - de 26 a 31 de julho de 2001, o Centro de Detenção Provisória II de Osasco.

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 45.061, de 13 de julho de 2000 e nº 45.264, de 3 de outubro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2002

GERALDO ALCKMIN

*Nagashi Furukawa*

Secretário da Administração Penitenciária

*Rubens Lara*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Dalmo Nogueira Filho*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de março de 2002.

## DECRETO Nº 46.625, DE 21 DE MARÇO DE 2002

*Declara de utilidade pública para fins de desapropriação e/ou instituição de servidão de passagem, imóvel situado no Bairro denominado Chácara Belenzinho, Distrito e Comarca de São Paulo, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP*

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação e/ou instituição de passagem pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituindo um terreno medindo 92,53m<sup>2</sup> (noventa e dois metros quadrados e cinquenta e três decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no Bairro denominado Chácara Belenzinho, Distrito de Vila Formosa, Município e Comarca de São Paulo; necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para fins de desapropriação e/ou instituição de servidão de passagem de rede coletora de esgotos, parte integrante do Sistema de Esgoto Sanitário - S.E.S. - Córrego Tatuapé, no município, ou a outro serviço público, imóvel esse que consta pertencer a Beatriz dos Santos Wanemacher com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta cadastral SABESP nº DAT/TOP-199/89, e respectivo memorial descritivo constante do processo nº 157/08 a saber: Propriedade nº 157/08 - Servidão - Área: (A-B-C-D-E-A)= 92,53M<sup>2</sup> - Parte do lote 34 - Q.E. - Chácara Belenzinho - Transcrição nº 26.454 - 9º CRI da Capital - Quadra 31 - Setor 53 - Lote 45 - P.M.S.P.: Tem início no ponto "A", localizado na divisa murada com o prédio nº 241 (lote nº 33 da Quadra E) e também no alinhamento predial da atual Rua Alves de Almeida (antiga Rua Osvaldo), distante aproximadamente 70,00m da esquina da Rua Dom Estevão Pimentel (antiga Rua Zina), lado direito de quem desta rua entra na atual Rua Alves de Almeida; segue deste pelo alinhamento predial da Rua Alves de Almeida, rumo NW, por uma distância de 2,00m até o ponto "B"; deflete à direita, por 30,00m até o ponto "C"; deflete à esquerda, por 5,60m até o ponto "D"; deflete à direita por mais 10,60m até o ponto "E", sendo que do ponto "B" ao "E", segue sempre pela linha ideal da faixa e confronta com o remanescente; deflete neste ponto à direita, seguindo pela divisa murada com o prédio nº 241 (lote nº 33 da Quadra E) por uma distância de 45,50m até o ponto "A", origem da presente descrição, encerrando a área de 92,53m<sup>2</sup>.

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de instituição de servidão de passagem, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de março de 2002

GERALDO ALCKMIN

*Mauro Guilherme Jardim Arce*

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

*Rubens Lara*

Secretário-Chefe da Casa Civil

*Dalmo Nogueira Filho*

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de março de 2002.

rias, da Constituição do Estado de 1989 c.c. a Lei 1.890-78 e alterações posteriores: Maria Zelia Pereira Lima, RG 19.173.375; Aleth Camargo Themudo Lessa, RG 737.514-1 e Ruth Gosling Thim e Silva, RG 1.608.751."

No Correio Eletrônico de 19-3-2002-SGGE, sobre aprovação de convênios: "Diante da manifestação da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica e nos termos do Dec. 45.057-2000, com as alterações efetivadas pelo Dec. 46.592-2002, aprovo a celebração de convênios entre aquela Pasta, representando o Estado, e os Municípios de Andradina, Araçatuba, Lavínia, Valparaíso, Lins, Teodoro Sampaio, Jales, Fernandópolis, Votuporanga, Adamantina, Pacaembu, Osvaldo Cruz, Sumaré, Avaré, Dracena, Sorocaba, Paraguaçu Paulista, Taubaté, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Franca, Marília, Registro, Ribeirão Preto, Serra Azul, objetivando a instalação e o funcionamento de unidade do Programa Acesso São Paulo - denominada Infocentro, observado os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequados e que observarão as normas legais e regulamentares pertinentes, do "Programa Renda Cidadã".

Data da assinatura: 21-3-2002.

Objeto: Estabelecimento de diretrizes com vista à futura implementação na Capital do Estado, por meio dos instrumentos jurídicos adequ